



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 02 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10469.003584/95-11

Sessão : 22 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.743

Recurso : 99.249

Recorrente : NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI - Mercadorias estrangeiras em situação irregular: descabe a aplicação do inc. II do art. 365 do RIPI, no caso de apreensão das referidas mercadorias. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/



Processo : 10469.003584/95-11

Acórdão : 202-08.743

Recurso : 99.249

Recorrente : NORDESTE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O presente feito é inaugurado com um Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, e a apreensão diz respeito a “mercadorias estrangeiras especificadas na relação anexa”, em virtude de as mesmas se encontrarem em poder do estabelecimento fiscalizado, e ora Recorrente, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua aquisição.

Declara mais o citado termo que a apreensão se verificou como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 25, c/c art. 23, IV do DL n. 1.455/76 e art. 105, X do DL n. 37/66.

Foi intimado o contribuinte a apresentar, no prazo de 24 horas, a documentação comprobatória da aquisição das referidas mercadorias.

Às fls. 02, uma relação das mercadorias apreendidas, com os respectivos valores.

A apreensão, com a respectiva ciência do interessado, se verificou em 18.05.95.

Segue-se o auto de infração, datado de 09.06.95, o qual atribui ao infrator a “multa regulamentar igual ao valor das mercadorias apreendidas, declarando que a descrição dos fatos que originaram o citado auto e os respectivos enquadramentos legais, encontram-se em folhas de continuação anexas”.

Na descrição dos fatos, há referência à apreensão já relatada, verificada no estabelecimento do contribuinte, com indicação do valor das mercadorias apreendidas, de procedência estrangeira, e o esclarecimento de que o valor em questão “vem a ser a base de cálculo para a multa prevista no art. 365, inciso I do Decreto n. 87.981/82, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, que é igual ao valor comercial da mercadoria”,

A exigência desse crédito tributário foi formalizada, como já dito, no auto de infração antes referido.

Em impugnação tempestiva, diz a impugnante que, “na verdade, boa parte da mercadoria apreendida, objeto da presente ação fiscal, encontrava-se em depósito da requerente, para ser comercializada futuramente.”



Processo : 10469.003584/95-11

Acórdão : 202-08.743

Alegando sua pouca experiência na comercialização de produtos estrangeiros, quanto às obrigações fiscais, diz que, no que se refere aos cigarros franceses, ingleses e americanos, a falta da documentação é porque o seu vendedor os deixou no estabelecimento da requerente "sob promessa de enviar a respectiva nota-fiscal e não o fizera".

Mas diz que os demais produtos, originários da Indonésia, conforme discrimina a documentação será providenciada, conforme procura esclarecer.

Quanto a outros produtos, também tenta dar outras explicações da mesma natureza e conclui por pedir que seja feito um novo levantamento fiscal na mercadoria apreendida, para excluir a parte documentada.

A impugnação é instruída com algumas notas-fiscais.

Segue-se a decisão recorrida, conforme sintetizamos.

Depois da descrição dos fatos conforme até aqui relatados, inclusive com referências à impugnação, passa aos fundamentos da decisão, mencionando, desde logo, a apreensão das mercadorias estrangeiras, nas citadas condições.

Invoca e transcreve o art. 365 e seu inc. I do RIPI, no qual se fundamenta a imposição da multa e, com base nesse dispositivo, julga procedente a ação fiscal para aplicar ao autuado a multa prevista no citado dispositivo, que corresponde ao valor das mercadorias apreendidas..

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente faz as mesmas alegações já apresentadas na impugnação, procurando esclarecer e justificar as diferentes hipóteses ocorridas, em relação a esta ou àquela espécie de mercadoria.

Pede provimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 10469.003584/95-11
Acórdão : 202-08.743

VOTO DO CONSELHEIRO OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Trata-se, conforme relatado e consta dos autos, de apreensão de mercadorias estrangeiras no estabelecimento da Recorrente, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua origem, tendo sido o seu possuidor, ora Recorrente, incurso, nos termos do auto de infração, na multa prevista no inciso I do art. 365 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n. 87.981/82 (RIPI/82), imposição que foi mantida pela decisão recorrida.

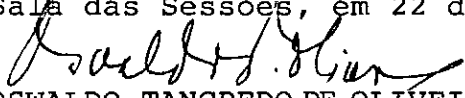
Ora, a penalidade inscrita no citado art. 365 do RIPI, no que se refere a mercadorias estrangeiras (inciso I), alcança e visa exclusivamente os casos em que ditas mercadorias não se encontram mais no estabelecimento; já foram "consumidas ou entregues a consumo", ou seja, apenas transitaram pelo mesmo e ali só restam vestígios de sua passagem. Por isso que a multa é calculada "com base no valor comercial" das citadas mercadorias.", valor que será apurado em eventual documentação ou outros indícios disponíveis.

Todavia, a constatação da existência física das mercadorias, implicará sua apreensão, como foi o caso dos autos, e a pena de perda, de que trata a legislação aduaneira, que, por ser a penalidade mais exasperante prevista, absorve qualquer outra.

Assim, incabível é a capitulação adotada no auto de infração e mantida na decisão recorrida.

Por essas razões, dou provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA